



Município de Nova Serra - Minas Gerais
Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, sala A6
Bairro Park Dona Gumerinda Martins
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal nº 3.355, de 10 de julho de 2025
www.novaserrana.mg.gov.br

135

PROCESSO Nº 13179/2024 PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Nome: **Atta Industrial Ltda** CNPJ: **07.352.128/0001-63**
Endereço: **Rua Dimas Guimarães, 885 - Galpão Escritório Refeitório ANX N 796** Bairro: **São Sebastião**
Município: **Nova Serra** UF: **Minas Gerais** CEP: **34.006-057**
Telefone: **(37) 98800-9319** E-mail: **engenharia.omegaconsultoria@gmail.com**

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL (idem ao item 1)

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: **Gleba B - Fazenda Boa Vista** Área Total (m²): **40.000,00**
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): **107.816 - Livro 2** Município/UF: **Nova Serra - MG**
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):
MG-3145208-FEB0.8AF2.C72A.4DF2.91C8.306F.81C7.0A65

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo.	1.631,00	m²
Corte de árvores isoladas nativas vivas com destoca.	70	un

em 39.369 m² de área

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo.	1.631,00	m²	503.849	7.806.944
Corte de árvores isoladas nativas vivas com destoca.	70	un	503.753	7.806.955

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (m²)
Construção	Galpão comercial	19.900,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA(S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Biotipo/Transição entre Biotipos	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (m²)
Cerrado	Cerradão	-	1.631,00
Cerrado	Árvores isoladas em pastagem	-	38.369,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------



Município de Nova Serra - Minas Gerais
Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, sala A6
Bairro Park Dona Gumerinda Martins
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal nº 3.355, de 10 de julho de 2025
www.novaserra.mg.gov.br

Lenha nativa	7,7790	m³
Madeira nativa	7,4366	m³
Total	15,2166	m³

1. HISTÓRICO

Data	Etapas
28/11/2024	Formalização do processo
24/02/2025	Vistoria
05/05/2025	Solicitação de informações complementares
28/09/2025	Apresentação das informações complementares
14/10/2025	Pagamento da taxa de análise do processo de intervenção ambiental, no valor de R\$ 1.658,50 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos)
31/10/2025	Pagamento da taxa florestal, referente à 7,779 m³ de lenha de floresta nativa, somados à 7,4366 m³ de madeira de floresta nativa, no valor total de R\$ 444,82 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

2. OBJETIVO

O objeto do presente parecer é analisar a solicitação em tela dentro do polígono de 40.000,00 m², conforme requerimento apresentado, onde solicita intervenção ambiental para uso alternativo do solo, com supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 1.631,00 m² e corte de 70 árvores isoladas em área total de 38.369 m² com objetivo de implantação de um galpão comercial.

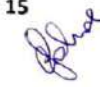
3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

O imóvel envolvido neste processo é:

Nome do imóvel	Matrícula	Área total (m²)	Propriedade de:
Gleba B - Fazenda Boa Vista	107.816	40.000	ATTA Industrial Ltda.

O imóvel denominado Gleba B - Fazenda Boa Vista localizado neste município, possui área total de 40.000,00 m², formado em sua maioria por pastagens exóticas (38.369 m²) e um fragmento de vegetação nativa (1.631,00 m²) o qual possui fisionomia de Cerradão, fisionomia esta pertencente ao



Município de Nova Serra - Minas Gerais
Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, sala A6
Bairro Park Dona Gumerinda Martins
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal nº 3.355, de 10 de julho de 2025
www.novaserra.mg.gov.br

Bioma Cerrado. Trata-se de um imóvel com relevo suave ondulado a ondulado, solo classificado como cambissolo háplico TB eutrófico. O imóvel está localizado dentro do domínio do Bioma Cerrado de acordo com os limites do mapa anexo a Lei nº 11.428 de 2006.



Figura 1: Localização do imóvel dentro do município de Nova Serra. Polígono azul claro: perímetro do empreendimento. Imagem do Google Earth. Acesso em: 08/10/2025

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145208-FEB08AF2C72A4DF291C8306F81C70A65.
- Área total: 33,4806 ha [área total indicada no CAR]
- Área de reserva legal: 88,60 ha averbada na matrícula 16.038, livro 2T1 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui (Matrícula Mãe) [informação apresentada neste processo, ainda não analisada no CAR]
- Área de preservação permanente: 0 ha [área de APP indicada no CAR]
- APP em Área Rural Consolidada: 0 ha [área de APP indicada no CAR]
- Área Rural Consolidada: 31,26 ha [área indicada no CAR]
- Situação do CAR: "Pendente" - Condição Externa: "Aguardando análise, após revisão ou atendimento da notificação"

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para intervenção ambiental, o pleito refere-se à autorização para supressão d



Município de Nova Serra - Minas Gerais
Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, sala A6
Bairro Park Dona Gumerinda Martins
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal nº 3.355, de 10 de julho de 2025
www.novaserrana.mg.gov.br

cobertura vegetal nativa com destoca em 1.631,00 m² e corte de 70 árvores isoladas, em área de 38.369,00 m², apresentando como justificativa a realização de obras para construção de um galpão comercial, sendo apresentados os estudos ambientais elaborados pelo Biólogo Wellerson Juliano Eleutério, CRBio: 057813/04 - D.



Figura 2: Polígono azul claro: perímetro do imóvel. Ícones amarelos: localização das árvores isoladas a serem suprimidas. Polígono vermelho: localização da vegetação a ser suprimida. Polígono branco: local onde será construído o galpão.

5. Das eventuais restrições ambientais:

Consultando a plataforma IDE Sisema, notadamente em relação a área pleiteada de 40.000,00 m², observa-se o seguinte:

- Vulnerabilidade natural: Média e baixa;
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não há.
- Unidade de conservação: Não há;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não há;
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: baixo;
- Integridade ponderada da flora: Muito baixa;
- Integridade da fauna: Baixa;



- Intervenção ambiental irregular após 22/07/2008: Não há.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O empreendimento está em fase de projeto, tratando-se de atividade não listada na DN Copam 217/2017.

5.2 Vistoria realizada:

Em 24 de fevereiro de 2025 foi realizada a vistoria de campo pelo Engenheiro Florestal Francisco Júnior e o servidor Wellington Fernandes, quando ficou constatado no imóvel um pequeno fragmento de vegetação nativa, com a presença de espécies nativas comuns na fisionomia Cerradão, como por exemplo Aroeira do campo, Pindaíba, Jantazeiro, Copaíba, Marmelada, dentre outros. Porém a grande maioria do terreno é composta por pastagens exóticas, com presença de 70 árvores isoladas da fisionomia de Cerrado. Foi constatada a existência de grotas secas e uma bacia de acumulação de água de chuva.

Características físicas (conforme informações dos estudos apresentados no processo)	
Topografia	Ondulado
Solo	Cambissolo háplico TB eutrófico.
Hidrografia	Não há presença de curso d'água nos limites da propriedade.
Características biológicas	Área antropizada com pequeno fragmento de vegetação nativa, porém, este fragmento já se encontra perturbado por ações antrópicas.
Fauna	Observa-se a presença de invertebrados, anfíbios como Sapos e Pererecas, Cobras, Aves como João de barro, Azulão e Rolinha.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O pleito se refere à intervenção ambiental, em um imóvel de 40.000 m², para a construção de um galpão comercial com área de 19.990,00 m². A intervenção caracteriza-se pela supressão de cobertura vegetal nativa com destoca de um fragmento florestal de 1.631,00 m² em fisionomia de Cerradão e pelo corte de 70 indivíduos arbóreos em uma área de 38.369,00 m² em pastagem. As informações foram apresentadas nos estudos anexados ao processo e confirmadas na vistoria. Foi confirmado também, em vistoria e nas imagens de satélite (Google Earth), que não houve intervenção ambiental após 22/07/2008.



Município de Nova Serra - Minas Gerais
Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, sala A6
Bairro Park Dona Gumerinda Martins
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal nº 3.355, de 10 de julho de 2025
www.novaserrana.mg.gov.br

O empreendimento, assim como em toda a extensão do município, encontra-se inserido no Bioma Cerrado, de acordo com o mapa de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 e mapa de Biomas IBGE 2019 (informação verificada nas camadas correspondentes na plataforma IDE SISEMA).

No que se refere a fisionomia da vegetação nativa na área a ser suprimida de 1.631,00 m², a mesma é de Cerradão, com a presença de espécies como Aroeira do campo, Pindaíba, Jantazeiro, Copaíba, Marmelada, dentre outros. Na vistoria e nos estudos apresentados, não foram verificadas espécies constantes na lista de espécies ameaçadas mas há a presença de 1 (um) espécime de Ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus*), junto ao fragmento, o qual é declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte pela Lei Estadual nº 9.743/1988.



Figura 3: Captura de tela do Google Earth demonstrando a localização do Ipê Amarelo no imóvel.

Vejamos o que diz a lei de proteção em seu artigo 2º:

A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto

[Handwritten signature]



Município de Nova Serrana- Minas Gerais
Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, sala A6
Bairro Park Dona Gumerinda Martins
SEMAS – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal nº 3.355, de 10 de julho de 2025
www.novaserrana.mg.gov.br

agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente. (grifo nosso)

Apesar de estar mencionado na Certidão de Registro de Imóvel (p.10) que o imóvel está situado em perímetro urbano, as seguintes situações o enquadram como imóvel rural localizado fora do perímetro urbano:

- a própria Certidão de Imóvel matrícula 107.816 (p. 10) o define como imóvel rural;
- Possui CAR;
- Está localizado fora das "Macrozonas" que definem o Perímetro Urbano de Nova Serrana, segundo disposto no § 3º do art. 44 da Lei Complementar nº 36/2022 (Plano Diretor):

Art. 44 O ordenamento territorial compatibiliza o desenvolvimento territorial com o uso, a ocupação e o parcelamento do solo, oferta de transporte, infraestrutura e serviços urbanos, bem como com a proteção, a recuperação e o uso racional e sustentável dos recursos naturais do município.

§ 3º O Perímetro Urbano de Nova Serrana é delimitado pelo conjunto das Macrozonas, contínuas ou descontínuas, com exceção da Macrozona de Usos Não Urbanos.



Figura 4: Captura de tela do Google Earth, onde temos representada as Macrozonas denominadas Zona Mista I e Zona Mista II, no povoado de Boa Vista de Minas. O polígono azul representa a localização do imóvel em questão, fora do perímetro urbano.

[Handwritten signature]



Município de Nova Serra - Minas Gerais
Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, sala A6
Bairro Park Dona Gumerinda Martins
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal nº 3.355, de 10 de julho de 2025
www.novaserrana.mg.gov.br

Com isso, não se tem previsão legal para deferimento da supressão do Ipê-amarelo.

Em 05/11/2025, o empreendimento apresentou uma "Declaração de Responsabilidade Ambiental", (p. 134), onde o empreendimento declara que se "*responsabiliza pela permanência sem corte da árvore Ipê Amarelo*".

Considerando as árvores isoladas em pastagem, não foram verificadas espécies protegidas ou ameaçadas de extinção.

Quanto a reserva legal, considerando a documentação apresentada, esta se encontra averbada na matrícula mãe (Av. 1.16.038 em 22/12/1988).

Em 19/12/2024, foi enviado por e-mail o ofício SEMAS nº 368/2024, onde o analista solicitou o "*Projeto arquitetônico aprovado pelo departamento de engenharia do Município em atendimento ao previsto no inciso V do artigo 19 da DN CODEMA nº 02/2020*". Não foi observado o cumprimento deste item, o qual será solicitado por condicionante.

Quanto à compensação referente à supressão das árvores isoladas, a Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2020 (em vigor na data de formalização deste processo), orienta em seu art. 21, alíneas "a" e "b" que:

Art. 21 Autorizada a supressão de árvores, será exigida como forma de compensação ambiental, a doação de mudas à municipalidade, de acordo com os seguintes critérios:

- a) em se tratando de árvore com menos de 3,0 (três) metros de altura, deverão ser fornecidas 02 (duas) mudas por árvore suprimida;
- b) em se tratando de árvore com mais de 3,0 (três) metros de altura, deverão ser fornecidas 05 (cinco) mudas por árvore suprimida;

No Censo Florestal apresentado no processo, foi estimado que, das 70 árvores, 27 possuem altura superior ou igual a 3 metros e 43 árvores possuem altura inferior a 3 metros. Ou seja, a compensação estipulada, seguindo a DN acima mencionada, será a doação de 221 mudas.

Com relação ao rendimento lenhoso foram estimados 7,7790 m³ de lenha nativa e 7,4366 m³ de madeira nativa referente a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e corte de 70 árvores isoladas, perfazendo assim um rendimento lenhoso total de 15,2156 m³.

Foram apresentados os estudos ambientais e os demais documentos, os quais atendem o previsto na Resolução Conjunta SMAMA/CODEMA 02/2020 (em vigor na data de formalização do processo) e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022.

Portanto, tecnicamente, há a possibilidade de deferimento para o corte das 70 árvores isoladas e para a supressão do fragmento florestal, exceto para o exemplar de Ipê-amarelo.

Foram apresentados os seguintes estudos em conformidade com a Resolução Conjunta



Município de Nova Serra - Minas Gerais
Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, sala A6
Bairro Park Dona Gumerzinda Martins
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal nº 3.355, de 10 de julho de 2025
www.novaserrana.mg.gov.br

SMAMA/CODEMA nº 02/2020 (em vigência, na data de formalização deste processo):

- Requerimento para Intervenção Ambiental (p. 01);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (p. 02);
- Última alteração contratual (p. 03 a p. 08);
- Certificado de Regularidade do IBAMA – CTF/APP do empreendimento interessado (p. 09);
- Certidão de Registro de Imóveis mat. 107.816 (p. 10 e p. 11);
- Plano de Utilização Pretendida – PUP e ART da responsável técnica Cecilha Campos e Silva (p. 12 a p. 23);
- Projeto e levantamento da terraplanagem seguidos da ART do responsável técnico Elder Faria Dias (p. 24 a p. 30);
- Levantamentos Topográficos seguidos da ARTs do responsável técnico Reinaldo Rodrigues Nascente (p. 31 a p. 33);
- Laudo de Caracterização de Vegetação e ART da responsável técnica Cecilha Campos e Silva (p. 34 a p. 40);
- Laudo de Caracterização de Área e ART da responsável técnica Cecilha Campos e Silva (p. 41 a p. 59);
- Censo Florestal Quali-quantitativo, CTF/AIDA e ART do responsável técnico Wellerson Juliano Eleutério (p. 60 a p. 79);
- ART do responsável técnico e projetos arquitetônicos (p. 80 a p. 82);

7. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

6.1.1 Impactos no ato da intervenção:

- Exposição do solo ficando o mesmo sujeito aos agentes erosivos, podendo haver carreamento de partículas.
- Ruído de máquinas que poderá promover o afastamento de fauna e contaminação de solo com óleos e graxas e lançamento de poluentes na atmosfera devido à queima de combustível;
- Destruição de ninhos, alimentos e abrigos da fauna.

6.1.2 Impactos com a alteração do uso do solo:

- Redução da biodiversidade do local em face da supressão da vegetação e dos organismos que estão associados;
- Redução de abrigo e de alimentação da fauna onde ocorrerá a supressão de vegetação, bem como



Município de Nova Serrana - Minas Gerais
Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, sala A6
Bairro Park Dona Gumerinda Martins
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal nº 3.355, de 10 de julho de 2025
www.novaserrana.mg.gov.br

afastamento da mesma em decorrência da redução de abrigo;
- Aumento do escoamento superficial por águas pluviais.

6.2 Medidas mitigadoras no ato da intervenção:

- Manter o solo exposto no mínimo de tempo possível;
- Manter as máquinas sempre bem reguladas e fazer manutenção em locais apropriados com coleta de resíduos de origem das manutenções;
- Evitar o uso de fogo como método de limpeza de área e manutenção na área de espécies atrativas à fauna;
- Executar as obras de drenagem pluvial, conforme previsto no projeto de implantação do loteamento.

6.3 Medidas mitigadoras/compensatórias após a intervenção:

- Conforme anexo único deste parecer.

6.4 Rendimento lenhoso:

- Deverá ser recolhida a reposição florestal referente ao material lenhoso nativo, caso o material lenhoso venha a ser utilizado fora do empreendimento;
- Deverá ser dado destino ao rendimento lenhoso.

8. DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer jurídico visa analisar o Processo nº 13179/2024, que trata da solicitação de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) requerida pela Atta Industrial Ltda. para a implantação de um galpão comercial na Gleba B – Fazenda Boa Vista, em Nova Serrana/MG. O pleito envolve a supressão de 1.631,00 m² de cobertura vegetal nativa (fisionomia Cerradão, Bioma Cerrado) e o corte de 70 árvores isoladas em pastagem (área de 38.369,00 m²).

A Análise Técnica, cujas conclusões são fundamentais para esta análise, foi exarada pelo órgão ambiental municipal no item 6 deste documento e passa a ser o objeto central desta análise jurídica, juntamente com os documentos apresentados pela Requerente.

O parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Serrana, concluiu pela possibilidade de deferimento parcial do pedido.

Intervenção Autorizada

- Supressão de Vegetação Nativa: 1.631,00 m² de Cerradão, Bioma Cerrado.
- Corte de Árvores Isoladas: 70 indivíduos em pastagem (área de 38.369,00 m²).
- Finalidade: Construção de galpão comercial de 19.900,00 m².
- Produto Lenhoso: Total de 15,2156 m³ (7,7790 m³ de lenha nativa e 7,4366 m³ de madeira nativa).

[Handwritten signature]



Município de Nova Serra - Minas Gerais
Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, sala A6
Bairro Park Dona Gumerinda Martins
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal nº 3.355, de 10 de julho de 2025
www.novaserra.mg.gov.br

Intervenção Indeferida

Ipê-Amarelo (*Handroanthus ochraceus*): Foi identificado 1 (um) exemplar de Ipê-Amarelo junto ao fragmento de Cerradão, espécie declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte pela Lei Estadual nº 9.743/1988.

O empreendedor se responsabilizou pela sua permanência, e a supressão da espécie foi tecnicamente indeferida por falta de previsão legal.

Medidas Compensatórias (Conforme DN CODEMA nº 02/2020)

- Compensação pelo Corte das 70 Árvores: Doação de 221 mudas de árvores nativas diversificadas ao município (43 árvores inferiores a 3m x 2 mudas = 86; 27 árvores possuindo altura igual ou superior a 3m x 5 mudas = 135).

- Compensação Lenhosa: Exigência de recolhimento da reposição florestal referente ao material lenhoso nativo.

- Condicionantes Adicionais: Apresentação do Projeto Arquitetônico aprovado pela engenharia municipal e TCCF – Termo de Compromisso de Compensação Florestal.

A intervenção ambiental requerida, por se tratar de supressão de vegetação nativa deve obedecer aos ditames do ordenamento jurídico em todas as suas esferas, com base no princípio do desenvolvimento sustentável.

Os incisos VI e VII do artigo 23 da Constituição Federal de 1988 tratam da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna e a flora.

A Lei federal nº 6.938/81 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo seus objetivos, como a preservação e recuperação da qualidade ambiental para garantir o desenvolvimento sustentável.

O Município tem competência para legislar sobre meio ambiente, atuando de forma complementar à União e ao Estado, dentro de seu interesse local e desde que suas normas sejam compatíveis com as estabelecidas pelos outros entes federados. Essa competência é fundamentada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que estabelece a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual. O Supremo Tribunal Federal (STF) já definiu essa tese no Tema 145 de repercussão geral:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O



Município de Nova Serra - Minas Gerais
Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, sala A6
Bairro Park Dona Gumerinda Martins
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal nº 3.355, de 10 de julho de 2025
www.novaserrana.mg.gov.br

Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (RE 586224, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

A Lei Complementar nº 140/2011 fixa normas, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito



Município de Nova Serrana - Minas Gerais
Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, sala A6
Bairro Park Dona Gumerinda Martins
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal nº 3.355, de 10 de julho de 2025
www.novaserrana.mg.gov.br

Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

O município de Nova Serrana, ao dispor sobre intervenções ambientais através da DN CODEMA nº 02/2020, atua em conformidade com essa lei, exercendo sua competência suplementar na gestão ambiental local.

A supressão de vegetação nativa é regida pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), que exige a prévia autorização do órgão ambiental competente. No caso de Nova Serrana é atribuição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, expedir autorizações para supressão e podas de quaisquer espécimes arbóreos, em áreas urbanas, públicas ou privadas. (Lei Municipal 3.355/2025 art. 4, IV)

A negativa de supressão de 1 (um) exemplar de Ipê-Amarelo se baseia em legislação estadual específica, a Lei Estadual nº 9.743/1988.

O art. 2º da Lei Estadual nº 9.743/1988 permite a supressão do Ipê-Amarelo, em área rural, apenas quando a manutenção do espécime dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril ou de utilidade pública/interesse social.

Considerando que o uso pretendido é um galpão comercial (não se enquadrando nas exceções de "utilidade pública", "interesse social" ou "projeto agrossilvipastoril"), a decisão de indeferimento está robusta e legalmente fundamentada.

A exigência de compensação ambiental, como a doação de 221 mudas, é um mecanismo legalmente previsto para o licenciamento, baseado no princípio do poluidor-pagador. A compensação atende à função socioambiental da propriedade, prevista na CF/88, art. 186 e visa mitigar o impacto residual da intervenção.

A exigência de compensação ambiental está em consonância com o art. 21 da Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2020.

Recomendo a exigência do Projeto Arquitetônico aprovado pelo Município, antes da emissão do DAIA, a fim de evitar um risco de nulidade na fase de concessão da licença.

Recomendo, ainda, que seja exigida a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) para formalizar as obrigações e condicionantes, dando maior segurança jurídica ao processo, antes da emissão da autorização da intervenção solicitada.

Diante do exposto, e em conformidade com o parecer técnico e a legislação aplicável, o parecer jurídico é FAVORÁVEL AO DEFERIMENTO PARCIAL da solicitação de Intervenção Ambiental, condicionada ao estrito cumprimento das medidas e restrições a seguir:

- 1- Indeferimento Definitivo da Supressão do Ipê-Amarelo: Manutenção obrigatória do exemplar de Ipê-Amarelo (*Handroanthus ochraceus*) na área, conforme Lei Estadual nº 9.743/1988.
- 2- Cumprimento Imediato das Condicionantes Prévia à Emissão do DAIA, ou seja, apresentação do



Município de Nova Serra - Minas Gerais
Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, sala A6
Bairro Park Dona Gumerinda Martins
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal nº 3.355, de 10 de julho de 2025
www.novaserrana.mg.gov.br

Termo de Compromisso de Compensação Florestal registrado; comprovação de pagamento da taxa estadual de reposição florestal; apresentação do Projeto Arquitetônico Aprovado pelo Município (10 dias após aprovação); cumprimento da Compensação: Doação das 221 mudas ao Horto Municipal de Nova Serra, conforme critérios e prazo da DN CODEMA nº 02/2020.

O não atendimento a qualquer uma dessas condicionantes implicará a nulidade da Autorização de Intervenção Ambiental (DAIA) e a aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.
Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

9. CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido formulado pelo requerente, ou seja, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 1.631,00 m² e o corte de 70 árvores isoladas com destoca, na Fazenda Boa Vista. Está indeferida a supressão do Ipê-amarelo.

10. Medidas Compensatórias:

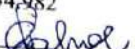
Anexo único Medidas compensatórias

Item	Descrição da medida compensatória	Prazo*
01	Apresentar o TCCF – Termo de Compromisso de Compensação Florestal e condicionantes registrado no Cartório de Títulos e Documentos.	Imediato, previamente a emissão do DAIA
02	Apresentar comprovante de pagamento da taxa estadual de reposição florestal.	Imediato, previamente a emissão do DAIA.
03	Doar ao Município de Nova Serra 221 mudas de árvores nativas diversificadas, com tamanho mínimo de 1,20 m de altura, acondicionadas em recipiente adequado e <u>identificadas de acordo com sua espécie</u> . Apresentar relatório de cumprimento contendo a situação das mudas doadas, o tipo de acondicionamento, quais espécies, tamanho, fotos e cópias dos comprovantes de compra e de entrega no Horto Municipal.	Em até 180 dias, contados a partir do recebimento do DAIA.
04	Projeto arquitetônico aprovado pelo departamento de engenharia do Município em atendimento ao previsto no inciso V do artigo 19 da DN CODEMA nº 02/2020 (em vigor na data de formalização deste processo).	Imediato, previamente a emissão do DAIA

INSTÂNCIA DECISÓRIA



Município de Nova Serra - Minas Gerais
Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, sala A6
Bairro Park Dona Gumerinda Martins
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal nº 3.355, de 10 de julho de 2025
www.novaserrana.mg.gov.br

(X) CODEMA () SEMAS
RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE TÉCNICA
Nome: Talita Alves Gomes
Matrícula: 34.963
Assinatura: 
RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE JURÍDICA
Nome: Luiza Carla Silveira Cabral
Matrícula: 34.982
Assinatura: 
Data: 19/11/2025